



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

PARECER Nº 18/2026

Câmara Municipal de Cametá

Processo: 2630/2026

Assunto: 1º Termo Aditivo

Ementa: Direito Administrativo.
Licitações e Contratos. Termo Aditivo.
Assessoria Jurídica para atender as
necessidades da Câmara Municipal
de Cametá-PA. Possibilidade.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação de pedido de aditivo do Contrato Administrativo nº 01.INEX.03/2025-CMC, cujo objeto reza sobre a contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica Administrativa e Consultiva, com ênfase na área do direito público e administrativo para atender a necessidade

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

ANALISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.

A priori, é válido ressaltar que tanto a realização de alterações contratuais quantitativas (acréscimos e/ou supressões) e/ou qualitativas, quanto a prorrogação do prazo de vigência contratual deve ser formalizada, necessariamente, mediante a celebração de Termo Aditivo. Isto porque, tais ocorrências resultam, efetivamente, em modificação das condições originariamente pactuadas entre as partes envolvidas.

Travessa: Enéas Martins, 2105 – Altos – Fone: (091) 3781-1196 – Bairro São João Batista
CEP: 68.400.000 – Cametá- Pará



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

Estando-se, portanto, diante de alteração das condições originárias da contratação, a sua correspondente formalização há que ser procedida, necessariamente, por meio da celebração do competente Termo Aditivo.

No diz respeito a atuação da Assessoria Jurídica relativamente à formalização das avenças no âmbito da Administração Pública, a Lei 14.133/ no seu art. 53, §4º, disciplina, in verbis: “Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de **seus termos aditivos.**”

Perceba-se, então, que o comando normativo em destaque prevê expressamente a necessidade de que os termos aditivos sejam objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica.

O termo aditivo, diferentemente do mero apostilamento, por sua própria natureza, tem o condão de estabelecer novas condições contratuais. Sendo assim, quando da formalização de termos aditivos, estar-se-á, em verdade, ainda que indiretamente, criando-se uma nova minuta contratual, em face da modificação das condições originariamente entabuladas (quer pela modificação de seu prazo de duração originário, quer pela alteração de seu objeto, dentre outros).

O Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssono nesse sentido, senão vejamos:

Decisão: (...)

8.2.6. submeta as minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, conforme preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, incluindo o parecer devidamente assinado no processo correspondente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

Acórdão: (...)

9.2.1. submeta previamente à assessoria jurídica quaisquer contratos, acordos, convênios ou ajustes, inclusive os Termos de Cooperação, ou similares, celebrados entre o Instituto e outras entidades, e seus respectivos termos aditivos, e faça-os publicar no diário Oficial da União, em obediência aos artigos 38, § único, e 61 da Lei 8.666/1993;

Acórdão: (...)

9.4.4. submeta previamente à apreciação do órgão competente da assessoria jurídica da administração as minutas dos editais, contratos e termos aditivos, conforme parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993.

Complementarmente, na senda doutrinária, de acordo com o magistério de José Anacleto Abduch SANTOS, um dos procedimentos essenciais para a formalização de alterações contratuais, pela via do Termo Aditivo, é exatamente a "... submissão do processo de alteração contratual à assessoria jurídica do órgão ou entidade para cumprimento do dever previsto em lei"

De modo convergente, assim leciona Joel de Menezes NIEBUHR:

"Com base nas justificativas e diante da manifestação da empresa contratada, o órgão ou entidade contratante deve confeccionar minuta de termo aditivo, que deve ser previamente submetida e aprovada pela assessoria jurídica (...)"

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

Nesse sentido, o artigo 110 da Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos por ela regidos, desde que devidamente justificada:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Do caso concreto, extrai-se que o Setor, responsável pelo ETP e Termo de Referência do presente processo, apresentou requerimento de aditivo solicitando a prorrogação de prazo do referido contrato administrativo, com as devidas justificações pelo prazo de 12 (doze) meses.

Desse modo, verifica-se que a Administração, atendendo ao interesse público de ver a realização do serviço ser completada com eficiência e respeito ao princípio da vinculação ao edital, opta por aditivar o contrato a fim de assegurar a continuação na prestação do serviço contratado. Cumprindo, dessa forma, os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e probidade administrativa.

A Administração utiliza-se de sua prerrogativa legal de prorrogar o contrato, aditivando-o, sem prejuízos da contratada no que tange ao estabelecido em Edital e no contrato original.

Portanto, analisados todos os critérios e requisitos da possibilidade de aditivação do contrato prevista na Legislação específica e Regulamento, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade na sua alteração, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, o presente parecer é no sentido de se proceder o aditivo em razão da necessidade de aquisição de materiais faltantes para a realização final do serviço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ultrapassada as ressalvas acima expostas, esta Assessora do Legislativo opina pela impossibilidade jurídica de participação de membros do Poder Legislativo em Conselhos Municipais, por configurar afronta a dispositivo e princípios constitucionais da separação de Poderes.

Ressaltamos, que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Cametá, 08 de maio de 2026.

ALTINO CRUZ E SILVA

Assessoria Jurídica